SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321367 - SP (2026/0278170-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IURI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
		ANA CAROLINE MODESTO - SP488392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THAINA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LOLLO FERREIRA CERIBELI - SP440564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA DOENÇA DO ADVOGADO. ATESTADO MÉDICO JUNTADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu, por intempestividade, de agravo em recurso especial interposto em 16/4/2026 contra decisão de inadmissão publicada em 31/3/2026, em ação penal por descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) que resultou em pena de 3 (três) meses de detenção. Intimada para comprovar causa de suspensão do prazo, a defesa alegou doença do patrono, mas não juntou documento; no agravo regimental, atribui a omissão à falha no peticionamento eletrônico e junta atestado médico de 1 (um) dia de afastamento, datado do último dia do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o atestado médico apresentado somente no agravo regimental afasta a intempestividade do

Documento eletrônico VDA61086400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 52d577e8-2647-4f69-a930-497eeec1c095

agravo em recurso especial, por configurar justa causa para a suspensão do prazo.

III. Razões de decidir

3. O prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do agravo em recurso especial, contado em dias corridos na forma do art. 798 do CPP, encerrou-se em 15/4/2026, e a contagem não foi impugnada pelo agravante.

4. A parte foi intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e apresentou petição sem nenhum documento anexo. A falha de transmissão é imputável ao peticionário, e a juntada do atestado apenas com o agravo regimental é extemporânea.

5. A doença do advogado só configura justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. O atestado de 1 (um) dia de afastamento não demonstra essa impossibilidade, e o agravante contava com outra advogada constituída, com poderes para agir separadamente e intimada da decisão de inadmissão.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 52d577e8-2647-4f69-a930-497eeec1c095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321367 - SP (2026/0278170-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IURI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
		ANA CAROLINE MODESTO - SP488392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THAINA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LOLLO FERREIRA CERIBELI - SP440564

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA DOENÇA DO ADVOGADO. ATESTADO MÉDICO JUNTADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu, por intempestividade, de agravo em recurso especial interposto em 16/4/2026 contra decisão de inadmissão publicada em 31/3/2026, em ação penal por descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) que resultou em pena de 3 (três) meses de detenção. Intimada para comprovar causa de suspensão do prazo, a defesa alegou doença do patrono, mas não juntou documento; no agravo regimental, atribui a omissão à falha no peticionamento eletrônico e junta atestado médico de 1 (um) dia de afastamento, datado do último dia do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o atestado médico apresentado somente no agravo regimental afasta a intempestividade do

Documento eletrônico VDA61086528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 5f642e5c-8a56-4486-9141-ac318f95b8d2

agravo em recurso especial, por configurar justa causa para a suspensão do prazo.

III. Razões de decidir

3. O prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do agravo em recurso especial, contado em dias corridos na forma do art. 798 do CPP, encerrou-se em 15/4/2026, e a contagem não foi impugnada pelo agravante.

4. A parte foi intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e apresentou petição sem nenhum documento anexo. A falha de transmissão é imputável ao peticionário, e a juntada do atestado apenas com o agravo regimental é extemporânea.

5. A doença do advogado só configura justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. O atestado de 1 (um) dia de afastamento não demonstra essa impossibilidade, e o agravante contava com outra advogada constituída, com poderes para agir separadamente e intimada da decisão de inadmissão.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IURI PEREIRA OLIVEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade (e-STJ fl. 420).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à vítima a título de reparação mínima por danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 14ª Câmara de Direito Criminal, deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para conceder o *sursis* e a gratuidade de justiça (e-STJ fls. 308/324). O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF (e-STJ fls. 350/367) foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal, com base na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 385/387), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 390/401).

Nesta Corte Superior, certificou-se que o agravante fora intimado da decisão de inadmissão em 31/3/2026 e que o agravo somente fora interposto em 16/4/2026, determinando-se a intimação da parte para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (e-STJ fl. 413). Em resposta, a defesa afirmou que o prazo fora suspenso em 15/4/2026, em razão do

Documento eletrônico VDA61086528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 5f642e5c-8a56-4486-9141-ac318f95b8d2

quadro de saúde do patrono, com *"atestado médico em anexo"* (e-STJ fls. 417/418), mas nenhum documento acompanhou a petição. Sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do agravo por intempestividade (e-STJ fl. 420).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 425/430), a defesa sustenta que a ausência do atestado decorreu de falha material no peticionamento eletrônico, pois a petição anterior já fazia referência expressa ao documento, e invoca a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito. Junta o atestado médico e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o afastamento da intempestividade e o processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, intimado, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 437).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da intempestividade do agravo em recurso especial

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 30/3/2026, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (e-STJ fl. 388), isto é, em 31/3/2026, data de intimação registrada na decisão agravada (e-STJ fl. 420). O prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do agravo em recurso especial, contado em dias corridos na forma do art. 798 do CPP, findou em 15/4/2026. O agravo somente foi interposto em 16/4/2026 (e-STJ fls. 389 e 413), e o agravante não questiona essa contagem: sustenta apenas que o prazo teria sido suspenso por doença do patrono.

Da alegada suspensão do prazo por doença do advogado

Intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (e-STJ fl. 413), o agravante apresentou petição desacompanhada de qualquer documento. O comprovante do peticionamento registra o envio de um único arquivo, intitulado *"Petição de explicação.pdf"*, e adverte que *"a exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário"* (e-STJ fl. 418). A oportunidade de regularização foi, portanto, concedida e não aproveitada. A alegada falha de transmissão é imputável à própria parte, e a juntada do atestado apenas com o agravo regimental (e-STJ fl. 429) não supre, extemporaneamente, a comprovação que deveria ter sido feita no prazo assinado.

Ainda que se considerasse o documento, a solução seria a mesma. O STJ entende que o atestado médico não basta, por si só, para devolver o prazo recursal: a

Documento eletrônico VDA61086528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 5f642e5c-8a56-4486-9141-ac318f95b8d2

doença do advogado somente configura justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Confira-se:

> *"Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. [...] 'A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato' (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014)" (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019)."*
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.789.849/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

No caso, o atestado indica a necessidade de 1 (um) dia de afastamento do trabalho a partir de 15/4/2026, último dia do prazo (e-STJ fl. 429), sem demonstrar impossibilidade absoluta de praticar o ato processual ou de substabelecer. Além disso, a procuração outorga poderes a dois advogados, *"agindo em conjunto ou separadamente"*, com a faculdade de substabelecer (e-STJ fl. 111), e a outra advogada constituída, Ana Caroline Modesto, foi regularmente intimada da decisão de inadmissão (e-STJ fl. 388). Some-se a isso que as razões do agravo já estavam datadas de 13/4/2026 (e-STJ fls. 390 e 401).

Não se trata, portanto, de rigor formal incompatível com a primazia do julgamento de mérito, mas de prazo peremptório cuja inobservância não foi justificada nos autos. Subsiste, assim, a intempestividade reconhecida pela Presidência do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 5f642e5c-8a56-4486-9141-ac318f95b8d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0278170-8

AgRg no AREsp 3.321.367 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011737820248260572 15012058320248260572 20250001293631 424922024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IURI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
ADVOGADA	:	ANA CAROLINE MODESTO - SP488392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THAINA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LOLLO FERREIRA CERIBELI - SP440564

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IURI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
ADVOGADA	:	ANA CAROLINE MODESTO - SP488392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	THAINA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE LOLLO FERREIRA CERIBELI - SP440564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:43
Código de Controle do Documento: 82506E7C-727F-43FE-B86D-DED6B2E5D927